



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.901896/2008-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.232 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2014
Matéria PERDCOMP - PIS/PASEP
Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/07/2002

PIS. PAGAMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO. ART. 170 DO CTN.

Nos termos do art. 170 do CTN, para a homologação de compensação o contribuinte deve demonstrar a certeza e liquidez de seu crédito. Nos termos do art. 333 do CPC, o contribuinte tem o ônus de provar o direito que alega. No caso, bastaria a apresentação de demonstrativos juntamente com os seus assentamentos contábeis e fiscais suficientes para demonstrar a efetiva base de cálculo do PIS devido.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto do redator. Vencidos os Conselheiros Antônio Lisboa Cardoso (relator), Fábiana Regina Freitas e Maria Teresa Martinez Lopez. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

Antônio Lisboa Cardoso - Relator

Andrada Márcio Canuto Natal - Redator designado.

Processo nº 15374.901896/2008-31
Acórdão n.º **3301-002.232**

S3-C3T1
Fl. 179

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Andrada Marcio Canuto Natal (redator), Fábيا Regina Freitas, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

CÓPIA

Relatório

Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada no PER/DCOMP nº 13627.74167.311003.1.3.04-2860, em 31/10/2003, de crédito referente a valor que teria sido recolhido a maior ou indevidamente, em 15/08/2002, a título de Contribuição para PIS, atinente ao período de apuração 07/2002, com débito da Contribuição para a Cofins, referente ao período de apuração 09/2003, no valor de R\$ 23.681,85.

Por meio do Despacho Decisório nº 757791985, emitido eletronicamente (fl. 08), o Delegado da DERAT, não homologou a compensação declarada, alegando não restar crédito disponível para a compensação dos débitos informados, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido integralmente utilizado para quitar outros débitos da Contribuinte.

Cientificada, a Interessada, inconformada, ingressou, em 04/06/2008, com a manifestação de inconformidade de fls. 11 a 15, na qual alega, em síntese, que:

Para o período de apuração em questão (07/2002), foi apurado débito de PIS, no valor de R\$ 9.307.135,39. Como forma de pagamento do débito apurado foram vinculados alguns créditos. Note-se que o valor recolhido é idêntico ao montante do débito apurado quando da transmissão da declaração. Contudo, da análise da DCTF nota-se Darf vinculado a valor de débito superior ao total apurado, o que por si só já geraria o direito ao crédito, a despeito de eventual informação equivocada de Darf em PER/Dcomp.

No presente caso, a Requerente, tendo apurado crédito decorrente de pagamento indevido a título de PIS para o período de apuração referente a julho de 2002, pretendeu efetuar, nos termos da legislação federal, a compensação de tais valores.

Entretanto, ao preencher suas obrigações acessórias, a Requerente cometeu impropriedades que, de fato, impossibilitam a identificação do crédito em análise parametrizada, mas que não fazem decair seu direito material ao crédito.

Da diferença entre o valor apurado e o recolhido surge saldo de pagamento a maior, para o Darf em questão, de R\$ 23.861,85, superior ao utilizado na declaração de compensação em questão.

Com base no exposto, fica claro que (i) o montante de R\$ 23.861,85 foi recolhido a maior, a título de PIS; (ii) tal valor consta do Darf cujo total é de R\$ 8.374.256,42; (iii) a diferença entre o valor recolhido e o apurado, representa crédito, passível de utilização pela Requerente; (v) o citado valor foi corretamente utilizado na DCOMP objeto desta manifestação de inconformidade.

Dessa forma, impõe-se a homologação da compensação nº 13627.74167.311003.1.3.04-2860.

A decisão recorrida julgou improcedente a manifestação de inconformidade, como se depreende da ementa a seguir reproduzida:

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/07/2002

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

Cabe ao contribuinte no momento da apresentação da manifestação de inconformidade trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.

PERICIA. PRESCINDIBILIDADE - Prescindível é a realização de perícia quando se consubstancia o pedido em elemento cuja demonstração já era ônus do contribuinte ao apresentar a manifestação de inconformidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Por força da não homologação, a Receita Federal está a exigir débito de Cofins referente a setembro de 2003, no valor atualizado de R\$52.179,72 (valor para pagamento até 30.04.08), assim decomposto: -R\$ 28.303,17 (principal); R\$ 5.660,63 (multa) e R\$ 18.215,92 (juros)

Conforme despacho de fls. 132, Demac/RJO/DIORT, a Recorrente teve ciência do Acórdão da DRJ em 09/06/2010 (fl. 58), interpondo em 09/07/2010 o recurso voluntário de fls. 67/106, no qual foram reproduzidos os argumentos constantes de sua manifestação de inconformidade, pugnando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso

O recurso é tempestivo e encontra-se revestido das demais formalidades legais pertinentes, devendo o mesmo ser conhecido.

No presente caso a compensação foi declarada no PER/DCOMP nº 13627.74167.311003.1.3.04-2860, em 31/10/2003, de crédito referente a valor que teria sido recolhido a maior ou indevidamente, em 15/08/2002, a título de Contribuição para PIS, atinente ao período de apuração 07/2002, com débito da Contribuição para a Cofins, referente ao período de apuração 09/2003, no valor de R\$ 28.303,17.

Constando ainda que foi transmitida ainda, DCTF retificadora, recepcionada pela RFB em 20.10.2006, referente ao 3º trimestre de 2002, entregue pela Telemar Norte Leste S.A. (doc. Nº 05), ou seja, antes do despacho decisório de fl. 53, que se deu em 24/04/2008.

A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) já pacificou o entendimento quanto à equiparação dos efeitos da declaração retificadora, desde que antes do início do procedimento fiscal, à declaração originalmente apresentada, senão vejamos o aresto a seguir reproduzido:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO A MENOR. RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA EM DECLARAÇÃO RETIFICADORA ANTERIORMENTE A QUALQUER PROCEDIMENTO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

(Resp 889.271/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 01/07/2010)

Desta forma, não há que se falar em qualquer necessidade de juntada de documentos destinados a comprovar o crédito pleiteado, vez que, o DARF, no valor total é de R\$ 8.374.256,42, para a solução da questão, pois bastaria perquirir se para o período de competência nele consignado (31.07.2002), da comparação entre a apuração da empresa e os pagamentos realizados, houve montante recolhido a maior no valor de, valor original de R\$22.803,07 (valor atualizado R\$ 28.303,17).

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Antônio Lisboa Cardoso - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

Com todo o respeito ao voto do ilustre conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, mas com os fatos narrados e os elementos trazidos ao presente processo, não podemos chegar às mesmas conclusões, para provimento do recurso voluntário.

O contribuinte afirma que tem direito a créditos de PIS decorrente de pagamento a maior, porém não trouxe ao processo nenhum elemento de prova a consubstanciar este direito. Abaixo um breve resumo dos fatos, na seqüência dos acontecimentos:

1) Contribuinte apresenta DCTF original relativa ao 3º trimestre/2002 e nela consigna ter saldo devedor do PIS no valor de R\$ 8.734.256,42 efetuando pagamento deste mesmo valor (Obs.: a DCTF original não consta do processo, mas esta afirmação decorre do teor do Despacho Decisório, que não foi contestado pelo contribuinte, ao contrário, afirma que teria sido corrigido por meio de DCTF retificadora);

2) Contribuinte apresenta o PERDCOMP nº 13627.74167.311003.1.3.04-2860, em 31/10/2003, objeto de análise neste processo, com o objetivo de compensar débitos da Cofins do fato gerador 09/2003 no valor de R\$ 28.303,17. Para tanto apresenta que teria créditos daquele DARF de R\$ 8.734.256,42, que foi utilizado para pagamento do PIS de julho/2002;

3) Em 20/10/2006 apresenta DCTF retificadora do 3º trimestre/2002, na qual consigna que o valor total do débito de PIS de julho/2002 é de R\$ 9.307.135,39, vinculando os seguintes créditos para quitação: DARF no valor de R\$ 8.734.256,42 e R\$ 572.878,97 que estariam suspensos por Liminar em Mandado de Segurança. OBS.: nesta condição é notório que o valor total do DARF foi alocado para quitar parte do valor do PIS devido, não sobrando nada de pagamento a maior;

4) Em 24/04/2008 a DERAT/RJ emite o Despacho Decisório, por meio do qual não homologa a compensação por inexistência do crédito, fazendo constar de forma clara que o valor do DARF de R\$ 8.734.256,42, foi totalmente utilizado para pagamento do débito original de PIS.

O contribuinte não concordou com referido despacho decisório e apresentou manifestação de inconformidade na qual afirma, entre outras coisas, que a simples análise da DCTF retificadora não é capaz de demonstrar de forma clara a existência de crédito disponível à compensação. Em outras palavras ele concorda que não seria realmente possível o reconhecimento de seu direito creditório e a homologação de suas compensações, por meio da análise de seus débitos declarados de PIS em confronto com o pagamento efetuado. Em seguida afirma que “a Recorrente cometeu impropriedades que, de fato, impossibilitam a identificação do crédito em análise parametrizada, mas que não fazem decair seu direito material ao crédito”.

Em razão destes valores divergentes, que teriam sido erroneamente declarados por ele, o contribuinte suscitou a realização de perícia contábil com a intenção de

demonstrar a existência de um saldo credor em seu favor, que seria suficiente para a homologação da compensação requerida.

Para a demonstração da base de cálculo e do valor do PIS efetivamente devido em julho/2002, bastaria ao contribuinte ter apresentado cópia do demonstrativo de apuração, bem como de seus registros contábeis que deram suporte à elaboração do demonstrativo. A decisão recorrida agiu corretamente em não deferir a perícia solicitada. Como muito bem lembrado por aquela decisão, nos processos de restituição/compensação o ônus de demonstrar o seu direito é do contribuinte (art. 333 do CPC). Teve duas oportunidades de fazê-lo e não fez.

Não se trata aqui de considerar válida ou não a DCTF retificadora apresentada pelo contribuinte. Mesmo considerando-a válida como entende o relator em seu voto, não há como retirar dela conclusões que pudessem levar à existência do direito creditório em favor do contribuinte.

Oportuno ressaltar que no recurso voluntário, o contribuinte apresentou novas informações a respeito da motivação que levou ao erro da informação de valores em sua DCTF e também no PERDCOMP. Segundo ele:

(...)

Tal crédito, como se demonstrará em seguida, adveio da identificação, por parte da Recorrente, de erro na apuração da base de cálculo de PIS de julho de 2002, considerando-se que na DCTF original foram incluídas; indevidamente, as receitas relativas à cobrança dos serviços de telefonia suspensos em função da inadimplência dos respectivos usuários por prazo superior a 90 (noventa) dias, o que, foi contabilizado na rubrica de "4ª conta" e, ainda, receitas diferidas de órgãos públicos.

(...)

Sob esse contexto, considerando o valor total suportado anteriormente pela Recorrente para a extinção do débito de **PIS de julho de 2002** de R\$ **9.375.040,39** (nove milhões, trezentos e setenta e cinco mil, quarenta reais e trinta e nove centavos) em detrimento do valor efetivamente devido de R\$ **9.351.178,54** (nove milhões, trezentos e cinquenta e um mil, cento e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), verificou-se o crédito de R\$ **23.861,85** (vinte e três mil, oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos), do qual foi utilizado o montante de R\$ 22.803,07 (vinte e dois mil, oitocentos e três reais e sete centavos) para a compensação que ora se discute. **(obs.: compare os grifos com o mesmo parágrafo de outro processo citado mais abaixo).**

(...)

O conteúdo da aludida "4ª conta" refere-se a valores classificados como receitas pela Fiscalização, que, contudo, não se caracterizam como tal, por advir de cobranças realizadas em nome dos usuários devidamente invalidadas/canceladas em face da inexistência da correspondente prestação de serviço por parte da Recorrente.

(...)

Somente para ilustrar a falta de critério ou de atenção ou até mesmo de conteúdo documental, ou seja lá o que for, no processo administrativo nº 15374.904604/2008-11, por meio do qual o contribuinte discute pagamento a maior do PIS deste mesmo mês de

julho/2002 ele faz estas mesmas argumentações acima citadas. Porém adota outros valores de PIS devido. Veja o conteúdo do segundo trecho extraído daquele processo:

“Sob esse contexto, considerando o valor total suportado anteriormente pela Recorrente para a extinção do débito de **PIS de julho de 2002** de R\$ **8.802.161,42** (oito milhões, oitocentos e dois mil, cento e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos) em detrimento do valor efetivamente devido de R\$ **8.778.299,57** (oito milhões, setecentos e setenta e oito mil, duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos), verificou-se o crédito de R\$ **23.861,85** (vinte e três mil, oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos), do qual foi utilizado o montante de R\$ 17.349,81 (dezessete mil, trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e um centavos) para a compensação que ora se discute.” **(obs.: compare com os grifos do parágrafo anteriormente citado).**

Veja quão díspares são os valores do PIS devido para se chegar ao mesmo valor de crédito: R\$ 23.861,85 (vinte e três mil, oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos).

Porém, esta matéria não foi analisada pela decisão recorrida, por não ter sido apresentada na manifestação de inconformidade. Trata-se sem dúvida de matéria preclusa nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72. Entretanto, mesmo admitindo adentrar nesta questão, em nome da verdade material, é de ressaltar novamente que não há no processo nenhuma prova material de que houve pagamento a maior ou indevido relativo ao fato gerador de julho/2002.

Nos termos do art. 170 do CTN, para se autorizar a compensação é necessária a existência de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Nacional. Como informado acima, não é o caso dos presentes autos.

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários **com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei)*

(...)

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Andrada Márcio Canuto Natal – Redator designado.